



QUALIS
A2



**A GUARDA METROPOLITANA E O POLICIAMENTO DE
APROXIMAÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA DO PODER DE POLÍCIA
APÓS O RE 608.588 DO STF¹**

**THE METROPOLITAN GUARD AND COMMUNITY POLICING: A NEW
PERSPECTIVE ON POLICE POWER AFTER THE SUPREME COURT'S
RE 608.588**

Gabriel Rodrigues de ALMEIDA
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: gabr9278@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0003-2184-7251>

Dilson Cavalcanti Batista NETO
Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
E-mail: dilsonline2@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4392-3804>

RESUMO

O presente artigo visa discutir o poder de polícia das guardas municipais após a decisão do RE 608.588 do STF. Partindo da gênese histórica de tais órgãos — desde o período colonial até a redemocratização —, sua natureza jurídica e função social, bem como as diretrizes normativas que sustentam o serviço executado, com especial ênfase na Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Sabendo-se que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, torna-se de relevante interesse social a compreensão da estrutura, do funcionamento e da legitimidade das guardas. Isso se deve ao fato de que a atuação dentro dos parâmetros legais, respeitando os princípios e garantias constitucionais, é fundamental para assegurar a validade dos atos administrativos e evitar nulidades processuais. Além disso, o trabalho debate a função das guardas na prestação do direito à segurança pública, destacando como a esfera de competência municipal é crucial para romper barreiras do crime organizado, especialmente após o novo paradigma estabelecido pelo STF no RE 608.588 (Tema 656), que ratificou a constitucionalidade do policiamento preventivo e comunitário por essas corporações. A pesquisa utilizou os métodos dedutivo e qualitativo, de natureza exploratória e explicativa, com ênfase na

¹ COMO CITAR: (ABNT): ALMEIDA, G. R.; NETO, D. C. B. A Guarda Metropolitana e o Policiamento de Aproximação: Uma Nova Perspectiva do Poder de Polícia Após o RE 608.588 do STF. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Abril de 2026 - Ed. 73. VOL. 01. Págs. 223-244. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

pesquisa bibliográfica de livros, artigos e análise da legislação vigente, a fim de alcançar um resultado por meio da análise de debates doutrinários e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Policia. Guardas municipais. Direito. Policiamento ostensivo.

ABSTRACT

This article aims to discuss the police power of municipal guards following the Brazilian Supreme Court (STF) ruling in RE 608,588. It examines the historical genesis of these agencies — from the colonial period to the redemocratization process —, their legal nature, and social function, as well as the normative guidelines underpinning the service provided, with special emphasis on Law No. 13,022/2014 (General Statute of Municipal Guards). Given that public security is a duty of the State, and a right and responsibility of all, understanding the structure, operation, and legitimacy of these guards is of significant social interest. This stems from the fact that acting within legal parameters, while respecting constitutional principles and guarantees, is fundamental to ensuring the validity of administrative acts and preventing procedural nullities. Furthermore, this study debates the role of guards in providing the right to public security, highlighting how the municipal sphere of competence is crucial for dismantling organized crime barriers, especially under the new paradigm established by the STF in RE 608,588 (Theme 656), which ratified the constitutionality of preventive and community policing by these corporations. The research employed deductive and qualitative methods, exploratory and explanatory in nature, with an emphasis on a bibliographic review of books, articles, and current legislation, achieving its results through the analysis of doctrinal and jurisprudential debates.

Keywords: Police. Municipal Guards. Law. Ostensible Policing.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa destrinchar a legitimidade das guardas municipais na execução do policiamento de aproximação, fundamentando-se no atual paradigma estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal após decisão do RE 608.588. A problemática central reside na delimitação do poder de polícia desses órgãos perante a necessidade de assegurar a validade da sua atuação no exercício do poder de polícia e evitar nulidades processuais, especialmente em situações de busca pessoal e prisão em flagrante. Sabendo-se que a segurança pública é dever do Estado, torna-se de

relevante interesse social compreender como a esfera de competência municipal é crucial para romper barreiras do crime organizado.

Para tanto, o trabalho percorre um itinerário metodológico qualitativo e dedutivo, de natureza exploratória e explicativa, com ênfase na pesquisa bibliográfica e análise da legislação vigente. A abordagem parte da gênese histórica das instituições para compreender a evolução da sua natureza jurídica e função social. A pesquisa adentra a seara doutrinária e normativa, com especial destaque para a Lei nº 13.022/2014, a fim de fundamentar a atuação desses órgãos sob a égide constitucional e adentra na lei 13.674/18, que trata sobre o sistema único de segurança pública, a fim de ressaltar a importância das guardas na cooperação com os demais órgãos e sua função enquanto instituição de natureza policial.

O desenvolvimento perpassa, primordialmente, pelo estudo do RE 608.588 (Tema 656), julgado pelo STF, que estabeleceu novas balizas para a atuação preventiva e comunitária das corporações municipais. Como resultado da análise, observa-se que a ratificação da constitucionalidade do policiamento ostensivo pelas guardas fortalece o sistema de segurança pública como um todo. Por fim, o trabalho culmina na exposição de fundamentos que legitimam o reconhecimento dessas instituições como órgãos que exercem, efetivamente, função policial de natureza ostensiva e essencial à preservação da ordem pública.

CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A ATUAÇÃO MUNICIPAL

Compreender a atual configuração das Guardas Municipais e o alcance de seu poder de polícia exige, primordialmente, um mergulho em sua gênese histórica. Esta retrospectiva não se presta apenas ao registro cronológico, mas justifica-se pela necessidade de demonstrar que a vocação policial dos municípios não é uma inovação legislativa recente, mas um elemento fundante da segurança pública brasileira. Para tanto, este tópico percorrerá o percurso evolutivo da instituição, partindo das raízes coloniais e imperiais, atravessando o período de centralização militar do século XX, até culminar no reconhecimento constitucional de 1988 e nas recentes balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Historicamente, a guarda municipal no contexto da segurança brasileira remonta aos 'quadrilheiros' coloniais, sendo que sua institucionalização formal ocorreu no Período Regencial. Segundo Braga (s.d.)², o Decreto de 14 de junho de

² BRAGA, Carlos Alexandre. **Histórico das Guardas Municipais no Brasil**. Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo. [S.l.]: AGMESP, [s.d.]. Disponível em: http://www.tabuleirodigital.com.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo306?rev=&filename=HISTORICO_DAS_GUARDAS_MUNICIPAIS_NO_BRASIL.pdf Acesso em: 15 de março. 2026

1831 estabeleceu o primeiro registro dessa nomenclatura, atribuindo expressamente aos agentes municipais o dever de reprimir crimes e prender infratores em flagrante. Essa competência foi ratificada pela Lei de 10 de outubro de 1831, que autorizou os Corpos de Guardas Municipais Permanentes a zelar pela tranquilidade pública e auxiliar a Justiça em todo o território nacional, evidenciando que a missão de segurança pública dessas instituições é uma realidade histórica no país.

Em São Paulo, esse modelo evoluiu sob o comando do Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, que criou a Guarda Municipal Permanente em 15 de dezembro de 1831 como um embrião da futura força estadual. No entanto, a partir da Constituição de 1946 e da regulamentação do Decreto-Lei 667/1969, o policiamento ostensivo foi centralizado com exclusividade nas Polícias Militares. O processo findou-se com o Decreto-Lei 217/1970, que integrou os antigos componentes da Guarda Civil à Polícia Militar de São Paulo, restringindo severamente a atuação municipal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Município foi elevado à condição de ente federativo autônomo, e as Guardas Municipais receberam assento constitucional no artigo 144, § 8º. Todavia, a redação constitucional que destina essas instituições à "proteção de seus bens, serviços e instalações" gerou, por décadas, intensos questionamentos sobre a real extensão de seu poder de polícia. A doutrina e a jurisprudência oscilaram entre uma interpretação meramente patrimonialista e uma visão moderna, que compreende a segurança pública como um sistema integrado e o Município como ator estratégico na prevenção do crime.

Atualmente, essa trajetória de indefinição jurídica encontra um novo paradigma com a edição da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e a inclusão das corporações no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pela Lei nº 13.675/2018. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 608.588 (Tema 656)**, ratificou a constitucionalidade do policiamento preventivo e comunitário pelas guardas, superando a dicotomia entre a proteção patrimonial e a segurança urbana ostensiva.

Diante deste cenário, o presente trabalho se propõe a analisar a evolução das Guardas Municipais, partindo de sua base histórica até a consolidação de seu papel como força de segurança pública essencial no Estado Democrático de Direito. Busca-se investigar como as recentes decisões dos tribunais superiores e o novo ordenamento jurídico redefiniram o poder de polícia municipal, permitindo a transição de um modelo de vigilância estática para um policiamento de aproximação focado no fortalecimento da cidadania e da paz social.

A GUARDA METROPOLITANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ESTATUTO GERAL (LEI 13.022/2014)

O papel da Guarda Municipal na segurança pública ganhou legitimidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e foi posteriormente fortalecido com a criação do Estatuto Geral das Guardas Municipais. A partir desse marco constitucional e legal as guardas passaram a integrar, de forma mais clara e estruturada, o conjunto de instituições voltadas à preservação da ordem e à proteção do cidadão, assumindo um papel importante na cooperação com os demais órgãos de segurança pública.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL E NATUREZA JURÍDICA

A Guarda Municipal, como órgão de segurança, recebeu seu primeiro referencial jurídico com a Constituição Federal de 1988. Foi a partir dessa inovação constitucional que os municípios passaram a integrar de forma mais efetiva a ordem constitucional, adquirindo autonomia política, administrativa e financeira. Verificou-se, assim, a transição de um sistema concentrado de competências em matéria de segurança pública, até então atribuídas predominantemente aos Estados e à União, para a ampliação de parcela da força coercitiva no âmbito municipal. Em linhas gerais, o município passou a deter legitimidade para instituir guardas municipais com a finalidade de proteger seus bens, serviços e instalações, conforme dispõe a própria Carta Magna (Brasil, 1988, s/p):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º Os **Municípios** poderão **constituir guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A doutrina encontra um divisor de águas quando se debate a inclusão da Guarda Municipal no rol dos agentes de segurança pública. Para Tadeu Rodrigues Rosa³:

A leitura atenta do art. 144, caput, da CF evidencia que as guardas municipais não se encontram entre os órgãos que são os responsáveis pela preservação da segurança pública. As Forças Policiais exercem 146 atividades de polícia administrativa e judiciária, enquanto que a Guarda Municipal deve proteger os bens, serviços e instalações (Rosa, s/d, s/p).

³ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. A atuação das forças de segurança em face do vigente sistema constitucional junto aos entes federativos. Revista Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30538/a-atuacao-das-forcas-de-seguranca-em-face-do-vigente-sistema-constitucional-junto-aos-entes-federativos>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Em contrapartida, Carvalho⁴ aponta a importância da atuação da guarda como órgão de segurança:

As guardas municipais estão numa posição importante nas discussões sobre a modernização do modelo policial brasileiro e a emergência de novas abordagens nas ações de segurança pública. Busca-se ampliar as responsabilidades dos municípios nessa área, considerando que a Constituição Federal os tornou entes federativos autônomos (Carvalho, 2017, p 39).

Torna-se evidente que o escopo de atuação da Guarda Municipal é objeto de constantes questionamentos, configurando um debate de suma relevância para a segurança pública brasileira. Tal discussão exige uma análise criteriosa das balizas constitucionais, especialmente diante das recentes mudanças interpretativas que redefinem o papel dos Municípios no combate à criminalidade.

ASPECTOS GERAIS DA LEI 13.022 E EVOLUÇÃO NORMATIVA

No intuito de conferir densidade normativa ao §8º do artigo 144 da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Esta norma de caráter geral estabelece as balizas fundamentais, princípios e competências das instituições municipais, objetivando mitigar inseguranças jurídicas e balizar a discricionariedade dos entes locais em sua organização administrativa. Por conseguinte, embora o Município detenha autonomia para legislar sobre seu estatuto próprio, tal prerrogativa vincula-se ao dever de simetria com os preceitos nacionais, coibindo-se antinomias ou desvios funcionais.

Sob essa perspectiva, o diploma legal em comento define, em seus artigos iniciais, a finalidade precípua e as prerrogativas institucionais do órgão. Dentre estas, destacam-se a autorização para o porte de arma de fogo e a padronização do uniforme, preferencialmente na cor azul-marinho. Ressalta-se, ainda, sua natureza de instituição civil, característica essencial para afastar doutrinas e rigores tipicamente militares, visando consolidar uma atuação voltada ao policiamento de aproximação e ao fortalecimento dos vínculos com a sociedade.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal (Carvalho, 2017, p. 95).

⁴ CARVALHO, Cláudio Frederico de. **A Evolução da Segurança Pública Municipal no Brasil**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

Vale ressaltar que, durante anos, o direito ao porte de arma pelas Guardas Municipais esteve condicionado ao número de habitantes dos municípios e à condição de capitais dos Estados. Todavia, essas restrições foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5538 e 5948 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 38. Na ocasião, a Corte firmou o entendimento de que deve prevalecer o princípio da isonomia quanto ao porte de arma dos agentes municipais, o qual deve ser garantido independentemente do porte populacional do município.

O capítulo III do Estatuto reforça a atuação da guarda centrada na proteção dos bens, serviços e instalações:

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. (Vide ADPF 995)

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

O referido artigo suscita uma análise interdisciplinar acerca da tipologia dos bens públicos, cuja compreensão deve ser mediada pelas categorias estabelecidas no Código Civil de 2002. Tal exegese é imprescindível para delimitar o alcance da proteção patrimonial exercida pela Guarda Municipal, garantindo a subsunção correta da norma aos bens de uso comum, especial ou dominiais.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominiais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominiais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado (Brasil, 2022, s/p).

O doutrinador Carlos Alexandre Braga, ao tratar sobre bens públicos, pontua que bem público é:

(...) todo patrimônio público, corpóreo ou incorpóreo, móvel (carros, objetos, documentos) ou imóvel (prédios, casas e rua) e ainda creditício (cartas e títulos de crédito) pertencente aos entes estatais, seja na esfera federal, estadual, como municipal. (2006, p.23 *apud* Frandaloso, 2014, pp. 37 e 38).

Bandeira de Mello⁵ traz o conceito de bens públicos como:

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 103.

Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados e Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público [...] O conjunto de bens públicos forma o domínio público, que inclui tanto bens móveis como bens imóveis (Mello, 2011, p. 103).

Sobre a atuação da Guarda Municipal na proteção dos bens, serviços e instalações, Frandaloso⁶ argumenta que:

Assim, por missão precípua estabelecida no dispositivo constitucional, compete às instituições das guardas municipais a proteção dos bens públicos, tais como logradouros, prédios e órgãos públicos, estendendo-se aos funcionários no exercício de suas funções públicas, na defesa do meio ambiente através de ações preventivas. É sabido, ainda, que essas situações podem atuar por força do art. 30 I, associado ao disposto do art. 5º e seus 24 incisos, da CF/88 e 280 §4º do CTB, na fiscalização e educação do trânsito, na respectiva circunscrição territorial do município de origem.

Nesse contexto, percebe-se que a definição dos bens a serem protegidos pela Guarda Municipal apresenta-se de forma ampla e abrangente, exigindo uma interpretação doutrinária e sistemática para melhor delimitar e direcionar a atuação desses órgãos, de modo a assegurar que suas ações permaneçam dentro dos limites legais e constitucionais estabelecidos.

Ainda, segundo o Estatuto das Guardas Municipais, a lei prevê que a guarda pode atuar de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública, conforme dispõe o artigo 5º. Trata-se de um tema que será aprofundado nos tópicos seguintes.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:
IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; Regulamento
V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas (Frandaloso, 2014, pp. 45-49).

Segundo Lenza (2025)⁷, a Lei nº 13.022/2014 foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.156, proposta em 2014. Todavia, o STF não conheceu a ação por entender que a federação requerente era parte ilegítima para propor a arguição, decisão confirmada em agravo interno julgado em 2020.

O PAPEL DA GUARDA MUNICIPAL NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP)

⁶FRANDALOSO, Jean Marcos. **O Poder De Polícia No Âmbito Das Guardas Municipais**. São Paulo: Ixtlan, 2014, p. 45 e 49.

⁷LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025, p. 1764.

A Lei nº 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, incluiu as guardas municipais como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme dispõe o artigo 9º:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica (Brasil, 2018, s/p).

A integração das Guardas Municipais ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) não representa mera faculdade legislativa, mas a materialização do federalismo cooperativo no combate à criminalidade local. Ao incluí-las no SUSP, o legislador buscou fortalecer e uniformizar a atuação dessas instituições, reconhecendo sua importância na prevenção e no enfrentamento da criminalidade local. A norma também reforça o princípio da integração entre os entes federativos e suas respectivas forças de segurança, estabelecendo mecanismos de cooperação técnica, troca de informações e atuação conjunta.

Dessa forma, ainda que se considere que as Guardas Municipais possuam natureza jurídica de instituição civil, de âmbito local e atrelada à proteção de bens e serviços, seu papel passa a ter abrangência nacional no contexto da segurança pública. Essa atuação contribui de maneira efetiva para a garantia da paz social e da ordem pública, consolidando essas instituições como atores estratégicos dentro do sistema de segurança pública brasileiro.

PONTOS DE QUESTIONAMENTO SOBRE O PODER DE POLÍCIA DAS GUARDAS MUNICIPAIS

Debate sobre Poder de Polícia e Policiamento Ostensivo

Antes de adentrar precipuamente no debate sobre a legitimação da atuação da Guarda Municipal, é necessário compreender e diferenciar alguns conceitos relacionados ao poder de polícia, uma vez que a sua correta interpretação é fundamental para delimitar o campo de atuação das instituições de segurança pública.

O conceito de poder de polícia pode ser extraído do Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 78 da Lei nº 5.172/66⁸, que dispõe:

⁸ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 23 abr. 2026.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (Brasil, 1966, s/p).

Desse modo, observa-se que o poder de polícia consiste em uma prerrogativa estatal que visa restringir ou condicionar direitos individuais em prol do interesse coletivo, garantindo a preservação da ordem, segurança e tranqüilidade pública.

No contexto das Guardas Municipais, a discussão doutrinária e jurisprudencial gira em torno da extensão desse poder e de sua compatibilidade com o policiamento ostensivo, tradicionalmente atribuído às Polícias Militares. Tal debate, portanto, busca definir até que ponto a Guarda Municipal pode exercer atividades de natureza policial, respeitando os limites constitucionais e legais que regem sua atuação.

Nos dizeres de Salles (2010)⁹, as Guardas Civis, muitas vezes, limitam-se a observar prédios vazios, árvores e monumentos nas vias públicas. Entretanto, essa não foi a finalidade do legislador ao estabelecer a criação das Guardas Municipais nos municípios brasileiros. O dispositivo legal, inserido em capítulo específico que disciplina a segurança pública, previa que as guardas municipais poderiam ser instituídas para auxiliar na preservação da ordem pública, atuando de forma complementar à Polícia Militar, especialmente nos municípios onde fosse necessário. Trata-se, portanto, de uma intenção clara e notória do legislador, que buscou oferecer um instrumento de segurança ajustado à realidade de cada município, considerando inclusive locais com baixo índice de criminalidade.

Ventris¹⁰assevera que:

O Poder de Polícia não é exclusivo dos funcionários públicos com função policial. O Poder de Polícia, expressão máxima da soberania do Poder Público, é exercido pelos três Poderes no exercício da Administração de sua competência. Todo funcionário público legalmente investido, no âmbito de sua competência legal, atua em nome do Estado, portanto, a sua atuação está revestida pelo Poder do Estado. É o Poder Público em ação mediante a ação do funcionário público. Portanto, Poder de Polícia não é exclusivamente da Polícia, qualquer que seja.

⁹ SALLES, M. A. **Tem poder de polícia sim**. Sentença oriunda do juiz Cerqueira Leite do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 1956 - RT 254/432. 18 de 03 de 2010.

¹⁰ VENTRIS, O. **Guarda municipal: poder de polícia e competência**. 2 ed. São Paulo: IPECS, 2010.

Já nos ensinamentos de Meirelles¹¹:

Poder de Polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do poder individual. Segundo ele o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social e a segurança nacional.

Alguns autores destacam a necessidade de diferenciar o poder de polícia do poder da polícia. Para Ventris, o poder da polícia, enquanto conceito isolado, não existe, sendo a corporação apenas detentora da prerrogativa de exercer o poder de polícia para o cumprimento de suas atribuições, por integrar a estrutura organizacional da Administração Pública. O autor acentua que o Poder de Polícia não é exclusivo dos funcionários públicos com função policial, mas sim uma expressão da soberania do Poder Público, exercida pelos três Poderes no âmbito da Administração de suas competências. Todo funcionário público legalmente investido, no exercício de sua função, atua em nome do Estado, conferindo à sua atuação a força do Poder do Estado. Trata-se, portanto, de Poder Público em ação, não restrito às corporações policiais, sendo a atuação da polícia apenas uma de suas manifestações.

Segundo Braga¹²,

[...] o poder da polícia inexistente, e seria uma aberração se existisse. Pode a organização policial usar do poder de polícia, que pertence à administração pública, para as finalidades que lhe competem: atribuições de polícia preventiva- manter a ordem, evitar a infrações penais e garantir a segurança e de polícia judiciária apurar as infrações penais não evitadas, investigar e provar os fatos, auxiliando na realização da justiça criminal. Logo poder de polícia não é um poder da Polícia Militar (Meirelles, p. 129).

Diante desse panorama, pode-se concluir que o poder de polícia constitui uma atribuição da Administração Pública, exercida por meio de diversos órgãos, sendo a atuação das Guardas Municipais uma expressão legítima desse poder quando realizada dentro dos limites legais e constitucionais. O debate sobre a compatibilidade das guardas com o policiamento ostensivo evidencia que sua função não é substituir as Polícias Militar, mas sim complementar a segurança pública, atuando de forma preventiva, regulamentadora e protetiva do patrimônio e da ordem social.

Assim, compreender a distinção entre poder de polícia e poder da polícia, bem como a amplitude da competência municipal, é essencial para legitimar a atuação das Guardas Municipais como agentes integrados do Sistema de Segurança Pública,

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 129.

¹² BRAGA, Carlos Alexandre. **Guarda municipal: manual de criação, organização e manutenção, orientações administrativas e legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

respeitando a hierarquia normativa e garantindo que sua intervenção se dê de maneira coerente, proporcional e alinhada ao interesse coletivo.

A GUARDA METROPOLITANA À LUZ DAS DECISÕES DO STF E DO STJ

Neste estágio da pesquisa, torna-se necessário adentrar nos fundamentos que conduziram as Cortes Superiores a deliberarem sobre a legitimidade da atuação das guardas municipais. A análise concentra-se no embate interpretativo entre a visão restritiva, outrora predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o novo paradigma fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). É fundamental compreender como a superação de uma hermenêutica puramente patrimonialista permitiu o reconhecimento do policiamento comunitário como extensão do dever de proteção aos serviços públicos. Assim, examina-se de que forma o entendimento fixado em sede de repercussão geral reverbera nas instâncias inferiores, conferindo segurança jurídica e balizando a atuação dessas instituições sob o manto do federalismo de cooperação.

O RE 608.588/STF (TEMA 656)

A atuação das Guardas Municipais tem sido um dos temas mais polêmicos no Judiciário nos últimos anos. De um lado, magistrados de primeiro grau e tribunais como o de São Paulo (TJSP) mantinham uma visão rígida, defendendo que essas corporações deveriam se limitar estritamente à vigilância de prédios públicos. Essa postura era frequentemente referendada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em decisões como a do REsp 1.977119¹³, anulava provas e buscas pessoais feitas por guardas sob o argumento de que eles não poderiam exercer o papel de polícia ostensiva. Essa insegurança jurídica, que gerava decisões conflitantes e a soltura de réus por alegada usurpação de função, foi o que levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a adentrar no mérito.

O julgamento do RE 608.588 representou uma mudança profunda nessa interpretação ao validar uma lei paulistana que permitia à Guarda Civil Metropolitana realizar o policiamento preventivo e a mediação de conflitos. O STF fundamentou sua decisão na ideia de que a segurança pública não é um monopólio isolado dos Estados, mas sim um dever de todos os entes federativos que deve ser exercido de forma

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.119 - SP (2021/0383344-8). Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: C. S. de O. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 16 de agosto de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/REsp1977119%2018082022.pdf> Acesso em: 07/04/2026.

cooperativa. A Corte entendeu que, no modelo de "federalismo de cooperação", o Município é o ente que está mais próximo da realidade social e, por isso, possui legitimidade para atuar como um "laboratório da democracia", testando soluções locais de segurança urbana que complementem o trabalho das polícias estaduais.

Outro ponto central da fundamentação vencedora foi a releitura do que significa a proteção de "bens, serviços e instalações" prevista na Constituição. O Tribunal superou a visão puramente patrimonialista de que o guarda protege apenas o "tijolo" da prefeitura. O entendimento agora é de que a proteção de um serviço municipal, como uma escola, um hospital ou um parque, passa obrigatoriamente pela proteção das pessoas que utilizam esses espaços. Assim, o policiamento comunitário e preventivo foi reconhecido como uma ferramenta essencial para garantir a segurança urbana, sem que isso signifique transformar a Guarda em uma Polícia Militar, mas sim reconhecê-la como um órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Diante dos fundamentos, o STF fixou a seguinte tese¹⁴:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional. RE 608.588 (Tema 656 da Repercussão Geral) (STF, s/d, s/p).

O que se percebe é que o Supremo, através de uma mutação constitucional, legitimou a atuação das guardas no patrulhamento ostensivo e comunitário. Na prática, a Corte reconheceu que essas corporações podem sim atuar preventivamente nas ruas, desde que não avancem sobre as funções de polícia judiciária, que continuam sendo uma tarefa exclusiva das polícias civis e federais.

A INTERPRETAÇÃO DO STJ SOBRE OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA GUARDA MUNICIPAL

Como observado no tópico anterior, o debate acerca da legitimidade do exercício do poder de polícia pelas Guardas Municipais tem se tornado matéria de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo. Isso ocorre porque, na prática, a presença das Guardas no enfrentamento à criminalidade tem crescido de forma significativa, muitas vezes suprimindo lacunas deixadas pelas forças de segurança

¹⁴ Disponível: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso>. Acesso: 01-mai-2026.

previstas expressamente na Constituição Federal de 1988. Em que pese tal atuação contribua para a manutenção da ordem social, sua expansão tem sido objeto de intenso questionamento judicial, especialmente em situações envolvendo busca pessoal, abordagens rotineiras e apreensão de drogas. Em diversos casos, a jurisprudência acabou reconhecendo a nulidade das provas colhidas por desvio de competência.

Um dos marcos mais relevantes desse debate foi estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o entendimento de que a Guarda Municipal não pode atuar como força policial substitutiva às Polícias Militar e Civil. Conforme divulgado pelo próprio Tribunal, a atuação da Guarda deve se restringir à proteção de bens, serviços e instalações municipais, sendo a busca pessoal admitida apenas em situações absolutamente excepcionais, quando houver relação clara, direta e imediata com a finalidade constitucional da corporação.

Esse posicionamento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.977.119/SP, no qual o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz¹⁵, enfatizou o desvirtuamento funcional que vem ocorrendo em muitos municípios. Nas palavras do Ministro:

A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, [...] mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações (Cruz, 2022, s/p).

E prossegue em outro trecho, igualmente elucidativo: “Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos [...]” (Cruz, 2022, s/p).

O Tribunal deixa claro que, embora os guardas municipais não sejam equiparados a policiais, também não podem ser tratados como meros particulares, possuindo atribuições específicas dentro da estrutura de segurança pública em sentido amplo. No entanto, tais atribuições não autorizam o exercício de atividades ostensivas ou investigativas gerais, sob pena de violação à ordem constitucional e às garantias do processo penal. Assim, consolidou-se o entendimento de que a atuação da Guarda Municipal deve ser sempre excepcional, limitada e vinculada à proteção do

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.119 - SP (2021/0383344-8)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: C. S. de O. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 16 de agosto de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/SiteAssets/documentos/noticias/RESp1977119%2018082022.pdf>. Acesso em: 07/04/2026.

patrimônio público municipal, cabendo aos órgãos policiais constitucionais o enfrentamento direto da criminalidade urbana ordinária.

IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL

No âmbito local, os impactos da consolidação jurisprudencial sobre a atuação das Guardas Municipais são evidentes. Em diversos municípios brasileiros, inclusive na capital do Tocantins, observa-se uma ampliação prática das atribuições da Guarda Metropolitana, especialmente no que se refere às ações de patrulhamento preventivo, à proteção dos espaços públicos e ao apoio aos demais órgãos estatais. Todavia, a segurança jurídica quanto à atuação desses órgãos ainda demanda maior regulamentação específica, bem como a sua expressa integração no caput do artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e a consolidação definitiva da jurisprudência sobre o tema. Ademais, questionamentos formulados por juízes de primeira instância e por tribunais ainda não se mostram totalmente alinhados ao entendimento firmado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a fim de dirimir tais conflitos, tramitam no Poder Legislativo Federal duas Propostas de Emenda à Constituição que possuem o objetivo comum de incluir as Guardas Municipais no rol taxativo do artigo 144, ratificando a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à natureza ostensiva e comunitária dessas instituições. Por fim, tal reconhecimento constitucional poderá proporcionar a real valorização da carreira, viabilizando o acesso a fundos federais e assegurando o direito à aposentadoria especial, prerrogativa da qual já gozam os demais órgãos de segurança pública.

PERSPECTIVAS E RELEVÂNCIA DO SERVIÇO DA GUARDA METROPOLITANA

Quando se associa o papel dos órgãos de segurança pública a ações sociais voltadas à aproximação com a sociedade, percebe-se que a figura opressiva e violenta da polícia, característica de períodos históricos anteriores, passou por um processo de reformulação e reestruturação sob os aspectos moral e ético das instituições. Atualmente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tornou-se necessário repensar a forma como o Estado projeta o poder de império na sociedade contemporânea. A polícia, nesse novo contexto, não se encontra mais centrada exclusivamente na repressão e na retirada do delinquente do convívio social, mas passa a atuar de maneira mais ampla, por meio de ações positivas voltadas à coletividade, o que se materializa no modelo de policiamento de aproximação.

Tal modelo prioriza o diálogo, a presença constante nos espaços públicos e a construção de vínculos de confiança entre agentes de segurança e comunidade, reconhecendo o cidadão como parte ativa do processo de prevenção da criminalidade. Assim, evidencia-se a importância de uma segurança pública orientada à participação social, garantindo que a própria sociedade contribua ativamente no enfrentamento da criminalidade, uma vez que é por meio de políticas públicas eficazes e integradas que se assegura a dignidade da vida em sociedade e o respeito aos direitos individuais e coletivos.

O POLICIAMENTO DE APROXIMAÇÃO E O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA

O fundamento da atuação das Guardas Municipais no policiamento de aproximação pode ser extraído da própria Lei nº 13.022/2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Referido diploma legal estabelece, entre as competências da instituição, a interação com a sociedade civil para a discussão de soluções voltadas aos problemas locais e o desenvolvimento de projetos destinados à melhoria das condições de segurança das comunidades. Dessa forma, a norma reforça o caráter preventivo, participativo e comunitário da atuação das guardas, alinhando-se ao modelo de segurança pública baseado na proximidade com o cidadão.

Nesse contexto, dentre as ações sociais desenvolvidas pelas guardas municipais, destaca-se a Escola de Música da Guarda Metropolitana de Palmas, um programa sociocultural voltado à segurança preventiva e à inclusão social. Organizada no âmbito do Programa Sociocultural de Segurança Preventiva da GMP, a iniciativa atende crianças e adolescentes, preferencialmente de baixa renda, oferecendo aulas de teoria musical, prática com instrumentos e conteúdos relacionados à formação cidadã, como noções de defesa civil, meio ambiente e prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas. O programa, que atende regularmente jovens de 10 a 14 anos de idade, contribui não apenas para o desenvolvimento artístico dos participantes, mas também para o fortalecimento de vínculos entre a corporação e a comunidade, demonstrando que as guardas municipais podem exercer papel significativo na promoção de políticas públicas de caráter social e preventivo.

Outro projeto desenvolvido por essa mesma instituição é o trabalho realizado pela Divisão do Guardião Escolar, que atua por meio de rondas preventivas nas unidades de ensino, ministra palestras educativas e contribui para o fortalecimento da sensação de segurança no ambiente escolar. A atuação junto ao público infantil mostra-se especialmente relevante, uma vez que é nessa fase que o indivíduo se encontra em pleno processo de formação social e cidadã. Nesse sentido, o programa

busca desconstruir estigmas historicamente associados aos agentes de segurança pública, demonstrando às crianças que tais profissionais não representam uma figura ameaçadora, mas sim uma categoria voltada à proteção, ao cuidado e à promoção da paz social no ambiente escolar e comunitário.¹⁶

DESAFIOS PRÁTICOS E ESTRUTURAIS PARA OS MUNICÍPIOS

Embora seja viável a instituição de Guardas Municipais como instrumento de melhoria da segurança pública e da harmonia social, muitos municípios não possuem viabilidade econômica para manter um contingente adequado. Para a atuação efetiva das unidades operacionais, é imprescindível a manutenção de viaturas, armamentos, uniformes e demais equipamentos necessários ao serviço, bem como o pagamento da gratificação de atividade de risco, conhecida como gratificação de periculosidade, o que gera impacto significativo nas finanças municipais, sobretudo nos municípios de pequeno e médio porte.

Em que pese a Guarda Municipal integre o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e desempenhe atividades relacionadas à segurança urbana, não possui, atualmente, direito ao recebimento de verbas destinadas ao financiamento dos órgãos previstos no caput do artigo 144 da Constituição Federal. Tal medida encontra-se em discussão no âmbito da Proposta de Emenda à Constituição que versa sobre a inclusão das guardas municipais no referido dispositivo constitucional. Entretanto, a tramitação dessa proposta enfrenta resistência, especialmente por parte de setores vinculados às Polícias Militares, que manifestam preocupação quanto à ampliação das atribuições das guardas. Tal posicionamento influencia diretamente o debate legislativo, uma vez que parlamentares com forte ligação às corporações militares tendem a impor obstáculos a iniciativas que buscam fortalecer institucionalmente as guardas.

Vale ressaltar a existência de duas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) em trâmite no Legislativo Federal que possuem o condão de alterar o cenário das guardas na segurança pública: a PEC nº 37/2022 e a PEC nº 18/2025. Esta, de autoria da Presidência da República, versa sobre a segurança pública de forma sistêmica e iniciou sua votação na Câmara dos Deputados, sendo aprovada em dois turnos; aquela, que trata especificamente das guardas e órgãos de trânsito, originou-se no

¹⁶ Prefeitura Municipal de Palmas. **Programa Guardião Escolar da Guarda Metropolitana de Palmas alinha ações para o ano letivo de 2026**. Disponível em: <https://www.palmas.to.gov.br/core/noticias/guardiao-escolar-da-guarda-metropolitana-leva-seguranca-a-estudantes-de-palmas/> Acesso em: 17/02/2026.

Senado Federal, onde já obteve aprovação em dois turnos, seguindo agora para a análise da Câmara.

Ambas convergem para o encerramento das discussões acerca da legitimidade dessas instituições, visando reconhecê-las formalmente como órgãos de segurança pública mediante a inclusão nos incisos do artigo 144 da Carta Magna, ratificando-lhes a função de policiamento ostensivo e comunitário. Nesse viés, a constitucionalização definitiva abre margem para que as corporações passem a acessar verbas federais vinculadas à segurança, além de viabilizar o pleito por direitos inerentes às demais carreiras policiais, como a aposentadoria especial e outros benefícios garantidos às instituições integrantes do sistema de segurança pública.

COOPERAÇÃO FEDERATIVA E NOVOS PARADIGMAS DE SEGURANÇA URBANA

O artigo 144 da Constituição Federal ressalva que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Ao utilizar o termo “Estado”, o legislador empregou a expressão em sentido amplo, abrangendo o conjunto de entidades político-administrativas que compõem os entes políticos. Dessa forma, todos os entes federativos devem buscar meios e técnicas adequadas para inibir e reprimir a prática de crimes.

A segurança pública, em seu sentido amplo, também compreende medidas estruturais e preventivas, como a implementação de sistemas de monitoramento eletrônico, a manutenção de iluminação adequada em logradouros públicos e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas de violência. Assim, tratar a segurança sob essa perspectiva ampliada visa proporcionar tranquilidade, paz e harmonia social e garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que o Estado consiga fornecer sensação de segurança à população, torna-se imprescindível a cooperação integrada entre os diversos órgãos que compõem o sistema de segurança pública. Em diversas operações realizadas pelas Polícias Militares, por exemplo, faz-se necessária a utilização de informações provenientes de sistemas municipais de videomonitoramento e controle semafórico. De igual modo, em ações desenvolvidas no âmbito municipal, as Guardas Municipais, por possuírem conhecimento mais detalhado da realidade local, podem orientar, apoiar e fortalecer as operações conjuntas, contribuindo para uma atuação mais eficiente e coordenada entre os entes federativos.

CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DO MODELO DE SEGURANÇA URBANA INTEGRADA

O fortalecimento institucional das Guardas Municipais passa, inicialmente, pela consolidação de sua posição no sistema constitucional de segurança pública. A inclusão das guardas no caput do artigo 144 da Constituição Federal, ou a regulamentação mais clara de suas competências em nível nacional, contribuiria para reduzir conflitos interpretativos e resistências institucionais, proporcionando maior segurança jurídica à atuação dos agentes municipais.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de ampliação do acesso a recursos financeiros destinados à segurança pública. Embora integrem o SUSP e desempenhem atividades típicas de polícia administrativa e preventiva, muitos municípios enfrentam dificuldades para custear viaturas, equipamentos, armamentos, capacitação e gratificação de periculosidade. A possibilidade de acesso a fundos nacionais de segurança pública representaria medida concreta para fortalecer a estrutura operacional das corporações municipais.

Ademais, é imprescindível o investimento contínuo em formação técnica e padronização de procedimentos, garantindo que a atuação das guardas esteja alinhada aos direitos fundamentais e às melhores práticas de segurança urbana. A capacitação permanente dos agentes contribui para a profissionalização da instituição e para a superação da visão equivocada de que se trata de órgão meramente auxiliar.

Por fim, a consolidação de um modelo de segurança urbana integrada exige cooperação federativa efetiva entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A troca de informações, o compartilhamento de tecnologias de monitoramento, a realização de operações conjuntas e a definição clara de atribuições permitem evitar sobreposição de funções e fortalecer a eficiência do sistema como um todo.

Assim, o futuro das Guardas Municipais encontra-se diretamente ligado à capacidade do Estado brasileiro de compreender a segurança pública em seu sentido amplo, como responsabilidade compartilhada e instrumento de promoção da paz social. O fortalecimento institucional das guardas não representa substituição das demais forças policiais, mas sim complemento estratégico dentro de um paradigma contemporâneo de segurança urbana integrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos e teses apresentadas, conclui-se que o papel das guardas municipais na garantia da segurança pública não se restringe à mera vigilância de prédios e praças. A análise histórica revelou a existência e importância desses órgãos em períodos remotos, precedendo a criação das polícias militares e já detendo, à época, atribuições de policiamento ostensivo e repressão criminal. O debate sobre o poder de polícia e a natureza dos bens protegidos evidencia que a atuação institucional é legítima, encontrando amparo legal para a realização de prisões em flagrante e para a proteção da coletividade, que deve ser compreendida como o maior patrimônio do município.

Nesse contexto, verifica-se que o policiamento ostensivo e comunitário é indispensável para a prevenção de condutas criminosas e para a preservação da paz social. A interpretação evolutiva da norma, consolidada por marcos como o RE 608.588 do STF e o RESp 1.977.119 do STJ, afasta a visão limitadora da atuação patrimonial e reconhece a guarda municipal como agente fundamental do Sistema Único de Segurança Pública. Portanto, a instituição não apenas protege o erário, mas exerce um poder de polícia preventivo de proximidade, assegurando a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito local.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Carlos Alexandre. **Histórico das Guardas Municipais no Brasil**. Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo. [S.l.]: AGMESP, [s.d.]. Disponível em: http://www.tabuleirodigital.com.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo306?rev=&filename=HISTORICO_DAS_GUARDAS_MUNICIPAIS_NO_BRASIL.pdf Acesso em: 15 de março. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 152, p. 1, 11 ago. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.977.199/SP**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 18 de agosto de 2022. Ementa: atividade das guardas municipais restrita à proteção do patrimônio municipal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RESp1977119%2018082022.pdf> Acesso em: 7 de abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 608.588**, Tema de Repercussão Geral n. 656, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 20 fev. 2025. Ementa: guarda municipal pode exercer policiamento urbano, praticar buscas pessoais e prisões em flagrante desde que respeite limites do art. 144 da CF e sob controle do Ministério Público guardas municipais e a prisão em flagrante. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3832832>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 37, de 2022. Modifica o art. 144 da Constituição Federal para incluir guardas municipais e agentes de trânsito como órgãos de segurança pública**. Autor: Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros. Brasília, DF: Senado Federal, 6 dez. 2022. Situação: incluída em pauta em 3 jul. 2024; tramitação em plenário desde 8 abr 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155346>. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 18/2025 – **Proposta de Emenda à Constituição**: altera os arts. 21, 22, 23, 24 e 144 da Constituição para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à segurança pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2500080>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 23 abr. 2026.

CARVALHO, Cláudio Frederico de. **A Evolução da Segurança Pública Municipal no Brasil**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

FRANDALOSO, Jean Marcos. **O Poder De Polícia No Âmbito Das Guardas Municipais**. São Paulo: Ixtlan, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025, p. 1764.

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018. Disponível em: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acessado em: 08/07/2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 103.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Municipal Brasileiro**, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 129.

Prefeitura Municipal de Palmas. **Programa Guardião Escolar da Guarda Metropolitana de Palmas alinha ações para o ano letivo de 2026**. Disponível em: [clique aqui]. Acesso em: 17/02/2026.

SALLES, M. A. **Tem poder de polícia sim**. Sentença oriunda do juiz Cerqueira Leite do Tribunal de Justiça de São Paulo, datada de 1956 - RT 254/432. 18 de 03 de 2010.

VENTRIS, O. **Guarda municipal: poder de polícia e competência**. 2 ed. São Paulo: IPECS, 2010.